



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.000510/2010-57
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.102 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de maio de 2013
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ALL NATIONS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

RELATÓRIO

O presente processo trata de lançamentos de ofício, formalizados através de autos de infração, lavrados em 20/04/2010 e com ciência em 29/04/2010, para a cobrança do Imposto de Importação, multa de ofício, multa regulamentar e juros de mora (e-fls. 1/200), do Imposto sobre Produtos Industrializados, multa de ofício e juros de mora (e-fls. 202/338), da Cofins – importação, multa de ofício e juros moratórios (e-fls. 339/457) e do PIS – importação, multa de ofício e juros de mora (e-fls. 455/568) em decorrência de erro de classificação fiscal conforme exposto no Relatório de Verificação Fiscal (e-fls. 572/598), para o período de 01/2007 a 07/2009.

Segundo a fiscalização, a empresa importou produtos descritos como “placa de vídeo” ou “placa de aceleração gráfica” adotando a classificação fiscal no código NCM/SH **8473.30.43** (alíquotas do II de 0% e do IPI de 2%), sendo que a correta classificação para os produtos seria código NCM/SH **8471.80.00** (alíquotas do II de 16% e do IPI de 15%).

Por bem retratar os fatos ocorridos, transcreve-se o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Relatório

Trata o presente processo de quatro autos de infração decorrente de suposta classificação fiscal incorreta de mercadorias.

O primeiro auto trata do Imposto de Importação, juros de mora, multa proporcional e multa por erro de classificação fiscal. Valor total da autuação R\$ 8.380.555,78.

O segundo auto de infração trata do Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multa proporcional. Valor total da autuação R\$ 7.792.548,89.

O terceiro auto trata da Cofins, juros de mora e multa proporcional. Valor total da autuação R\$ 41.173,64.

O quarto auto trata do Pis/Pasep, juros de mora e multa proporcional. Valor total da autuação R\$ 8.939,93.

Às folhas 569-595, a fiscalização apresenta o relatório da autuação fiscal. Seguem argumentos.

I. O relatório tem por objetivo demonstrar a classificação fiscal incorreta para a mercadoria "Placa de Vídeo" ou "Placa de aceleração gráfica", classificada pela importadora na NCM 8473.30.43 com alíquota de II igual a zero e de IPI igual a 2%, sendo que a mercadoria deveria ser classificada no código 8471.80.00 de alíquota de II igual a 16% e de IPI igual a 15%.

II. Os produtos importados sob as denominações "Placas de vídeo" ou "Placas de aceleração gráfica" podem ser todos analisados de modo idêntico, pois, a despeito da nomenclatura divergente adotada pela empresa e até mesmo por alguns fabricantes, na realidade são produtos de mesma natureza, que podem ser denominados, indistintamente, tanto de "placas de vídeo" como de "aceleradoras gráficas". O próprio Laudo Pericial anexo (fls. 642-650) e fornecidos

de imagem e som para uso em uma máquina automática de dados. Mas, ao classificar tal produto na subposição 8471.80, a OMA admitiu que tal função também seria considerada como sendo de processamento de dados, visto que esta condição é indispensável para se classificar um artigo naquela subposição. E se a captura de imagens de um dispositivo externo (câmera de vídeo ou videocassete) para uso em um sistema de processamento de dados é considerada como processamento de dados, conclui-se que, com muito mais razão, o tratamento dos dados no interior do sistema para exibição em uma unidade de saída (artigos em questão) também se caracterize como sendo processamento de dados, estando satisfeita, assim, a primeira condição para se considerar as placas de vídeo como uma unidade de máquina automática de processamento de dados da posição 8471.

Intimada, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 725-742. Seguem as alegações da contribuinte autuada/interessada/impugnante.

1. Nos termos do artigo 146 do CTN, é vedado à Administração proceder à mudança de critério jurídico, garantindo assim os princípios da inalterabilidade e da segurança jurídica do contribuinte.

2. O relatório de verificação fiscal anexo ao auto de infração menciona que a impugnante apresentara resposta genérica e evasiva, com declarações em prova documental, em 22/10/2009. Porém, conforme cópia da resposta já anexada, fica evidente que a impugnante apresentara resposta clara e embasada em farto conjunto documental, que inclui laudo pericial emitido por perito nomeado pela Receita Federal, declarações emitidas por diversos fabricantes e resposta de consulta emitida pela RFB. Se a fiscalização considerou as respostas da impugnante como genéricas ou evasivas, deveria ter requisitado maiores esclarecimentos ou maiores informações aos Fiscais que verificaram a carga.

3. A fiscalização cita a Solução de Divergência nº 06, na qual o AFRF coloca todo o seu embasamento para desqualificar a classificação fiscal adotada pela impugnante, sendo tal Solução datada de 22/07/2009. Contudo, o AFRF se esquece de mencionar a existência da Solução de Consulta nº 210, publicada em 08/08/2008, na qual a impugnante se embasava para realizar suas importações de placa de vídeo.

4. Solução de Divergência publicada em 22/07/2009 não pode atingir fatos geradores ocorridos entre 09/01/2007 e 23/07/2009, ainda mais quando existe Solução de Consulta de 08/08/2008. Importa em insegurança jurídica a mudança de entendimento do Fisco.

5. Apresenta à folha 734 parecer do próprio Fisco que embasaria a classificação fiscal adotada. Após tal parecer ser emitido, o AFRF determinou a liberação da mercadoria mediante mera alteração da descrição da mercadoria com a inserção da palavra "placa de aceleração gráfica".

6. A impugnante jamais afirmou que as placas eram acessórios, sempre defendendo que as mesmas eram partes das máquinas da posição 8471. Ao contrário do afirmado no Relatório Fiscal, a Nota 5-C do Capítulo 84 define critérios para que um produto seja considerado parte (e não

unidade) de um sistema de processamento de dados. A placa preenche todos os requisitos para ser considerada parte uma vez que a mesma é: a) exclusivamente utilizada em um sistema automático para processamento de dados, b) é conectável à unidade central de processamento e c) é capaz de receber ou fornecer dados (imagens) utilizáveis pelo sistema.

7. O relatório combatido apresenta uma definição de parte (fls. 589-590) criada pelo próprio AFRF responsável pela autuação, sem qualquer indicação da fonte da informação. Argumenta a ausência de laudo técnico ou pericial.

Solicita a improcedência da autuação.

À folha 819, encaminhou-se o processo para julgamento e informou-se a tempestividade da impugnação.

É o relatório.

A 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis SC julgou improcedente a impugnação apresentada, nos termos do Acórdão nº 07-26.998 (e-fls. 842/ss).

A Recorrente foi cientificada do Acórdão em 10/01/2012 (e-fl. 862/897). Inconformada com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância administrativa interpôs Recurso Voluntário em 09/02/2012 (e-fls. 905/ss) onde repisa os argumentos já trazidos na impugnação, além de tecer comentários sobre a decisão de primeira instância.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator.

A questão central para o deslinde deste litígio fiscal reside na perfeita identificação da mercadoria importada. E, pelo que consta dos autos, ainda não foi elaborado um Laudo Técnico específico para os produtos importados.

Entendo que deve ser propiciada a ampla oportunidade para as partes (Fisco e Recorrente) esclarecerem os fatos, através da juntada de Laudo Técnico, para que possam demonstrar o seu direito, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório. O princípio da verdade material refere-se ao dever de esclarecer o fato real, trazer aos autos a versão mais próxima possível do evento ocorrido, para que o julgador disponha de elementos seguros para a sua decisão. Os princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa referem-se à possibilidade do exercício da dialética processual e têm por objeto dar oportunidade às partes de produzirem e apresentarem suas provas, assim como implicam no direito de serem ouvidas nos autos.

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, **no intuito de se identificar perfeitamente a mercadoria importada**, proponho

que os autos retornem à IRF – Rio de Janeiro para a realização de perícia técnica, quando deverão ser respondidos os seguintes **quesitos**:

1º Identificar detalhadamente os produtos importados relacionados nas declarações de importação objeto do presente litígio. Justifique e fundamente.

2º Qual a estrutura dos produtos importados? Justifique e fundamente.

3º Qual a função, uso ou emprego dos produtos importados? Justifique e fundamente.

4º Os produtos importados têm a função própria de processamento de dados ou de auxiliar o processador central no processamento de imagens? Justifique e fundamente.

5º Os produtos importados servem de interconexão entre a unidade central de processamento e a unidade de saída de vídeo, adaptando o sinal recebido para exibição em uma unidade de saída? Justifique e fundamente.

6º Os produtos importados apresentam-se de forma isolada do processador central do sistema? Justifique e fundamente.

7º Os produtos importados são do tipo exclusivamente ou principalmente utilizados em um sistema automático para processamento de dados? Justifique e fundamente.

8º Os produtos importados são conectáveis à unidade central de processamento, diretamente ou por intermédio de uma ou de várias outras unidades? Justifique e fundamente.

9º Os produtos importados são capazes de receber ou fornecer dados em forma (códigos ou sinais) utilizável pelo sistema? Justifique e fundamente.

10º Os produtos podem ser considerados meros componentes de um sistema de computador, do tipo um canal de entrada/saída? Justifique e fundamente.

As partes (Fisco e Recorrente), caso entendam conveniente, podem apresentar quesitos adicionais a serem respondidos pelos peritos.

Desta forma, a autoridade fiscal da IRF – Rio de Janeiro deverá intimar a Recorrente para **contratar instituição de reconhecida reputação técnica** (IPT, INT, UNICAMP, ou outra similar) para realização do Laudo Técnico.

Caso entenda necessário, ao término da perícia, a fiscalização poderá manifestar-se sobre o Laudo Técnico elaborado.

Encerrada a instrução processual a Recorrente deverá ser intimada para **manifestar-se** no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

É como

Luís Eduardo Garrossino Barbieri